



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.401, DE 2025 **(Do Sr. Pastor Diniz)**

Dispõe sobre a cobrança de tributos incidentes sobre a exploração econômica de apostas de quota fixa no território nacional no período prévio à regulamentação da atividade, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Pastor Diniz – União/RR

PROJETO DE LEI Nº

DE 2025

Apresentação: 23/10/2025 19:38:35.230 - Mesa

PL n.5401/2025

Dispõe sobre a cobrança de tributos incidentes sobre a exploração econômica de apostas de quota fixa no território nacional no período prévio à regulamentação da atividade, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a cobrança dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que tenham explorado economicamente o mercado brasileiro nos últimos 5 (cinco) anos, observado o prazo decadencial, independentemente da existência de autorização formal para a exploração da atividade ou da existência de sede no território nacional.

Art. 2º Ficam sujeitos à cobrança de tributos ordinários federais os operadores, pessoas jurídicas ou equiparadas, que tenham, direta ou indiretamente, ofertado produtos ou serviços de apostas de quota fixa a residentes no Brasil, ainda que por meio de plataformas digitais, intermediários de pagamento ou estruturas societárias sediadas no exterior.

§ 1º A incidência tributária abrangerá a totalidade das receitas decorrentes da exploração econômica da atividade, inclusive prêmios retidos, comissões e quaisquer valores recebidos a título de remuneração ou participação nos resultados.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se operação no território nacional toda transação realizada por meio de instrumento de pagamento ou canal de comunicação acessível a consumidores domiciliados no Brasil.

Art. 3º Os operadores de apostas de que trata esta Lei deverão apresentar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no prazo de 90 (noventa) dias a partir



da publicação desta Lei, declaração única de regularização, contendo informações completas sobre receitas, bens, direitos e valores decorrentes da atividade de apostas inclusive aqueles mantidos no exterior.

§ 1º A declaração deverá abranger operações realizadas desde nos últimos (cinco) anos, incluindo:

- I – faturamento anual e receita bruta de apostas (GGR);
- II – base de cálculo de tributos incidentes;
- III – identificação de beneficiários finais, nacionais ou estrangeiros;
- IV – volume de prêmios pagos, retidos e não reclamados; e
- V – valores movimentados por intermediários financeiros nacionais.

§ 2º A omissão ou falsidade das informações prestadas implicará responsabilização administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

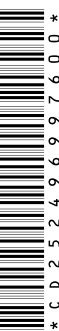
Art. 4º A exigência tributária de que trata esta Lei abrange, nos termos da legislação vigente à época dos fatos geradores, os seguintes tributos:

- I – Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);
- II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e
- III – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS); e
- IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

§ 1º A totalidade do valor devido pelos operações de aposta de quota fixa, poderá, a critério da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ser quitada em parcela única, à vista, dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, ou parcelado, desde que seja pago à vista, no ato da adesão, ao programa, também dentro de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do total devido.

§ 2º A arrecadação será compartilhada com Estados e Municípios nos termos do art. 159, I, da Constituição Federal.

§ 3º Sobre o valor apurado incidirá multa de 100% (cem por cento), juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais.



Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá, por ato próprio, normas complementares para apuração da base de cálculo, critérios de fiscalização e parcelamento dos valores devidos.

Art. 6º O não cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, bem como a não quitação voluntária dos tributos aqui elencados, sujeitará o contribuinte inadimplente à cobrança de ofício dos valores de principal, juros moratórios, correção monetária e demais encargos legais, acrescidos de multa punitiva no valor de 150% do valor total devido, bem como sujeitará o operador e seus administradores às penalidades previstas na legislação tributária e penal, inclusive quanto a crimes contra a ordem tributária e econômica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a cobrança retroativa dos tributos federais devidos por operadores de apostas de quota fixa que exploraram o mercado brasileiro sem autorização no período anterior a janeiro de 2025, quando foi formalmente iniciado o mercado regulado brasileiro.

Nesse período, diversas empresas, muitas delas sediadas no exterior, atuaram direcionando seus produtos ao público brasileiro, com campanhas em português, uso do sistema financeiro nacional e captação de receitas de consumidores residentes no país, sem o devido recolhimento de tributos ordinários como IRPJ, CSLL, PIS e Cofins. A ausência de regulação específica não afastava a incidência dessas obrigações tributárias gerais, aplicáveis a toda atividade econômica realizada no território nacional.

A medida ora proposta não configura criação de novo tributo, mas a aplicação da legislação já vigente à época dos fatos geradores, observando os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia tributária. Ademais, busca-se corrigir uma distorção concorrencial grave causada a empresas de outros setores, como o varejo, que nesse mesmo período arcaram com pesada carga tributária.

Além de promover justiça fiscal e isonomia, o projeto tem alto potencial arrecadatório, podendo gerar receitas superiores a R\$ 12 bilhões¹. Tais recursos podem ser destinados a políticas públicas de saúde, educação e segurança, em linha com as

¹ Fonte: <https://exame.com/esferabrasil/fazenda-avalia-cobrar-imposto-retroativo-de-bets-e-operadores-alertam-para-subocamento-fiscal/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



finalidades sociais previstas no marco regulatório das apostas e corrigindo distorções sociais causadas pela atividade.

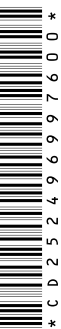
A proposta também incentiva a conformidade e a transparência, ao exigir que operadores prestem informações detalhadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, permitindo ao Estado identificar fluxos financeiros, beneficiários finais e estruturas societárias envolvidas, fortalecendo a capacidade de fiscalização e combate à sonegação, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro.

Trata-se, portanto, de uma medida rígida, mas necessária, que equilibra arrecadação, justiça tributária e segurança jurídica, sinalizando que o Brasil não tolerará a exploração econômica de seu mercado sem o devido cumprimento das obrigações fiscais.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2025.

Deputado Federal PASTOR DINIZ



Tels (61) 3215-5423/3423 – dep.pastordiniz@camara.leg.br

Apresentação: 23/10/2025 19:38:35.230 - Mesa

PL n.5401/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252496997600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Diniz



FIM DO DOCUMENTO